



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ
"Casa Jaime Ribeiro Delgado"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Parecer nº 0002/2018

Recurso Administrativo na Tomada de Preços nº 001/2018

Objeto: Construção da nova sede da Câmara Municipal de São José do Sabugí, no Estrado da Paraíba.

A empresa **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ 04.441.785/0001-99 apresenta Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, nos autos da **Tomada de Preços nº 001/2018**, habilitou as empresas **UG CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, JR ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**

Verbera que, as empresas acima mencionadas foram habilitadas ao arrepio das normas editalícias, especificamente ao item 8.3.6 do edital, que regra: todas as declarações deverão ser apresentadas em separado, assinadas por pessoa responsável e com firma reconhecida por cartório competente.

Argumenta que a Comissão de Licitação negou-se a si mesma e contrapôs-se ao Edital de Licitação que ela mesma publicou, habilitando três empresas que faltaram cumprimento ao Ato Convocatório.

No arremate, pede a reforma da decisão recorrida para fins de *inabilitar* as empresas **UG CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, JR ANDRADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**

É o relato do necessário.

Passo a opinar.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ
"Casa Jaime Ribeiro Delgado"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PODER DISCRICIONÁRIO

Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A discricionariedade é sempre parcial e relativo, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinado aos limites da lei. O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público.

PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ
"Casa Jaime Ribeiro Delgado"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado."^[09] Nesse sentido, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais." ^[10]

Desta forma, a Comissão de Licitação deste município anexou aos Autos da **Tomada de Preços 001/2018**, antes da fase de julgamento, parecer unânime, onde decidiu, no intuito de aumentar a concorrência, pela supremacia do interesse público e pelo princípio do formalismo moderado aceitar todas as declarações mesmo estando sem a firma reconhecida, a saber:

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ
TOMADA DE PREÇOS 001/2018

A Comissão de Licitação do Município de São José do Sabugí, no estado da Paraíba, vem através desta, pela supremacia do interesse público, pelo princípio da ampla competitividade, pela busca da proposta mais vantajosa e pelo princípio do formalismo moderado, considerar todas as declarações mesmo que estejam sem firma reconhecida, conforme orientação dos Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

É vedado exigir-se que os documentos, declarações e a proposta comercial estejam com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal. (Acórdãos TCU nºs 1.356/2009 e 2.125/2011, ambos do Plenário)

Acórdão 604/2015 - Plenário

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 - Plenário**;*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ
"Casa Jaime Ribeiro Delgado"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma além de agir de forma legal a Comissão obedece claramente às decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, órgão máximo em decisões referentes a processos licitatórios no Brasil.

Outrossim, a proposta da empresa **CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA – EPP** será aberta normalmente, sem maiores prejuízos para o recorrente.

Assim sendo, forte nos argumentos *suso* expostos, **É QUE OPINO PELO CONHECIMENTO E NEGO PROVIMENTO DO RECURSO.**

É o parecer, sem embargo de posições divergentes.

São José do Sabugí - PB, 24 de setembro de 2018.

ALIXANDRE ASSIS RAMOS

Presidente da CPL

GIZELA DE ARAÚJO SILVA

Vice-Presidente da CPL

JOSINEIDE LIMA DE ARAÚJO

Membro da CPL

ELIETE SANTOS DE MEDEIROS

Membro da CPL